


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Fernando Marques

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*

Desembargadora Federal Liliâne Roriz

Desembargador Federal Abel Gomes

Desembargador Federal André Fontes - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****PLENÁRIO**

<i>Area non aedificandi</i> – Marina da Glória . . . . .	02
<b>1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Prescrição – Interesse Recursal . . . . .	03
<b>2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Simplex – Entidade de Ensino Não-Fundamental . . .	05
<b>3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
SFH – Cessão de Direitos – outubro/1996 . . . . .	06
<b>4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Cumulação de Cargos Públicos – Área de Saúde . .	08
<b>1ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Revisão da Concessão de Benefício Previdenciário . .	09
<b>2ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Substituição de Pena . . . . .	11
<b>3ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Contribuição para o PASEP – Municípios . . . . .	13
<b>4ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Responsabilidade Civil - Usufruto Judicial . . . . .	15
<b>5ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Auto de Infração – Presunção de Legalidade e Veracidade . . . . .	17
<b>6ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Revalidação de Diploma . . . . .	18
<b>7ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Bem Público – Próprio Nacional . . . . .	21
<b>8ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Empregados Estrangeiros . . . . .	23

**EMENTÁRIO TEMÁTICO -  
ESBULHO POSSESSÓRIO**

<b>4ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	25
<b>5ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	25
<b>6ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	27
<b>7ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	27
<b>8ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	30

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.  
Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO

Processo 2006.02.01.010856-5 – DJ de 25/05/2007, p. 213

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

Agravante: Município do Rio de Janeiro

Agravado: Decisão de fls. 196/197

Plenário

AGRAVO INTERNO – SUSPENSÃO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DA MARINA DA GLÓRIA – RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA IMPOSSIBILIDADE DE O IPHAN DECLARÁ-LA *AREA NON AEDIFICANDI* – RECUSA DO IPHAN EM EXAMINAR O PROJETO EM RAZÃO DO TOMBAMENTO DO PARQUE DO FLAMENGO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS – LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA REQUERER A SUSPENSÃO – ALEGAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA PROVA DE IATISMO DO PAN-AMERICANO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA NEGATIVA – FATO TRAZIDO À TONA PELO MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE ERIGIU A PRETENSÃO INICIAL E A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INEXISTÊNCIA DE DESAFETAÇÃO DA ÁREA TOMBADA POR FORÇA DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

A tutela pretendida é de natureza meramente declaratória, porquanto o que se pede ao Judiciário é que precise uma relação jurídica concernente à existência de desafetação da Marina da Glória do tombamento do Parque do Flamengo, em face da cessão da área pela União ao Município e, posteriormente, da concessão do serviço público de exploração daquela região. Não obstante, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a realização das obras, que erigiu-se, entretanto, em fato diverso do ora apontado pelo Município do Rio de Janeiro no que pertine à realização do PAN-AMERICANO.

O Município é parte legítima para requerer a suspensão dos efeitos da sentença estribado no interesse público de continuidade das obras destinadas à realização de obras de adaptação do complexo náutico para o PAN-AMERICANO, ainda que não tenha integrado a ação originária da qual foram partes a União e o IPHAN.

Ausência do interesse processual no manejo da suspensão de sentença, tendo em vista que esta não pode ser utilizada como sucedâneo do recurso próprio para efeito de restaurar a eficácia de decisão que antecipou os efeitos da tutela para autorizar a realização das obras.

Impossibilidade de suspensão de eficácia de sentença declaratória negativa, uma vez que o pedido foi julgado improcedente e a revogação da antecipação dos efeitos da tutela foi consectário daquela decisão.

O interesse público no caso remonta à preservação dos contornos do tombamento antes realizado e deferido pelo IPHAN em sede administrativa, em contraposição a interesse circunstancial afeto à realização do PAN-AMERICANO, evento passageiro de curto prazo.

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### *AREA NON AEDIFICANDI* – MARINA DA GLÓRIA

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento à petição do Município do Rio de Janeiro que visava suspender os efeitos da sentença proferida em ação promovida por E. B. T. E. S. A. em face da União e do IPHAN.

Na ação originária foi pleiteado o reconhecimento do direito de construir no polígono destinado à Marina da Glória, afastando-

se possível decretação da área como *non aedificandi* pelo IPHAN. Sendo requerida a antecipação dos efeitos da tutela, foi esta deferida para autorizar a realização das obras.

A ação originária foi julgada improcedente por entender o Juiz *a quo* que a área em foco não foi desafetada da área tombada do Parque do Flamengo, sendo revogada a tutela antecipada.

O Relator, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, então Presidente desta Corte, observou que o Município peticionou,

trazendo, como fato novo, a realização dos Jogos Pan-Americanos e a conseqüente necessidade de realizar as obras de adaptação do complexo náutico.

O agravante, Município do Rio de Janeiro, pretendeu afastar a eficácia substitutiva da sentença que julgou improcedente o pedido e revogou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Esclareceu o Relator que, embora haja pertinência entre o requerente e sua pretensão, ausente está o interesse processual por inadequação da via eleita.

O interesse público, acrescentou o Relator em epígrafe, remonta à preservação do tombamento em contraposição ao interesse circunstancial e passageiro relativo aos torneios dos Jogos Pan-Americanos, sendo, assim, negado provimento ao agravo e mantida a decisão.

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-4
  - ⇒ AC 1998.04.01.009684-2 SC (DJ de 16/04/2003, p. 168) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL**

**1ª Seção Especializada**

**Processo 2001.51.01.513371-2 – DJ de 01/06/2007, p. 281**

**Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ**

**Embargante: D. L. S. F.**

**Embargado: Ministério Público Federal**

**PENAL. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL DO RÉU. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO.**

1 - O réu tem legítimo interesse em recorrer, para o fim de ver examinado o mérito da ação penal, na hipótese de decisão extintiva da punibilidade. A extinção da punibilidade constitui a parte dispositiva da decisão, e, por isso, a sua alteração para sentença de absolvição, poderia trazer reflexos mais favoráveis aos interesses do acusado, no âmbito mesmo dos efeitos penais do processo.

2 - A sentença absolutória, do ponto de vista emocional, psicológico e até mesmo sociológico, repercute mais favoravelmente ao acusado do que a sentença extintiva da punibilidade, eis que acarreta reflexos sobre a sua honra subjetiva - auto-estima, auto-imagem, decoro, respeitabilidade e sentimento de dignidade que possui sobre si próprio-, bem como sobre a sua honra objetiva – a boa imagem e o conceito que os familiares, amigos chegados e demais membros da sociedade têm a respeito de seus atributos éticos, morais, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais (destaque-se que o réu é contabilista).

3 - O delito de estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, e tem, como elemento subjetivo do tipo, o dolo, que é representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento, inexistindo, portanto, a forma culposa.

4 - O CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a principal prova apresentada pela acusação, constitui um banco de dados meramente informativo, não podendo ser reputado como “verdade absoluta” para ensejar uma condenação criminal.

5 - Embargos infringentes providos.

**POR UNANIMIDADE, CONHECIDO E DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

#### **PRESCRIÇÃO – INTERESSE RECURSAL**

Em ação penal, o Juiz *a quo* condenou o réu como incurso nas penas do § 3º, do art. 171, em combinação com o art. 71, ambos do Código Penal.

O acórdão, por maioria, deu parcial provimento à apelação do réu.

Em sede de Embargos Infringentes, objetivou o embargante a prevalência do voto vencido, da lavra

do Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, que deu provimento à apelação do réu, absolvendo-o, nos termos do inciso I, do art. 386 do Código de Processo Penal.

A Relatora, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, em voto preliminar, defendeu o interesse recursal nas hipóteses em que houver extinção da punibilidade pela prescrição e conheceu o presente recurso.

Ressaltou, ainda, que a sentença absolutória repercute de forma mais favorável que a extintiva de punibilidade e, assim, não obtendo o réu a absolvição pretendida, observa-se o interesse em recorrer.

No mérito, o voto destacou que o delito imputado ao acusado foi o estelionato, que tem como elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a livre e consciente vontade de agir, inexistindo a forma culposa.

No caso, argumentou a Relatora em epígrafe que a irregularidade do benefício foi constatada em sede administrativa, tomando-se por base consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, alimentado por intermédio de informações fornecidas pelos empregadores que, por si só, não serve para demonstrar irregularidade na concessão dos benefícios, tampouco embasar um decreto penal condenatório. Assim, não pode ser imputado como prova.

E acrescentou que, durante o transcurso do processo, o acusado confirmou os vínculos empregatícios e recusou a proposta de suspensão condicional do processo, restando confirmado, através de ofício do próprio INSS, seu vínculo empregatício, apontado como inexistente pelo CNIS.

Estando convencida da ausência do ânimo de fraudar, ante os documentos que atestam a condição de segurado do apelante, concluiu a Relatora pelo provimento dos embargos infringentes, reformando o acórdão e fazendo prevalecer os fundamentos do voto vencido que absolveu o réu, nos termos do inciso I, do art. 386 da Lei Processual Penal.

Precedentes jurisprudenciais citados pela Relatora:

● TRF-2

⇒ ACR 2002.51.01.506476-7 RJ (DJ de 19/04/2004, p. 274) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO.

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACUSAÇÃO DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, 171, §3º. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CPP ART. 386, VI. INEXISTÊNCIA DE PROVA FIRME DA IMPUTAÇÃO OFERECIDA. DESAPARECIMENTO DE PROCESSOS CONCESSÓRIOS. DEPOIMENTOS FAVORÁVEIS AO RÉU. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.*

*1 - Conforme bem apontado pela d. Procuradoria Regional da República, o CNIS (Cadastro Nacional*

*de Informações Sociais), a principal prova apresentada pela acusação, constitui um banco de dados meramente informativo, não podendo ser reputado como “verdade absoluta” para ensejar uma condenação criminal. O fato de terem surgido cópias de documentos que o réu afirmara estarem em poder do INSS, também não tem o condão de caracterizar a culpa, uma vez que não se pode ter certeza de sua real procedência.*

*2 - Dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo réu, todas idôneas, extraem-se relatos que coadunam com sua tese, contribuindo para que se presuma sua inocência em definitivo.*

*3 - Dessa forma, diante da incerteza quanto a autoria do crime, por respeito ao princípio do **in dubio pro reo**, às normas penais e aos dispositivos constitucionais, deve ser mantida a absolvição do apelado.*

*4 - Apelo improvido.”*

Outros precedentes jurisprudenciais:

● TRF-1

⇒ ACR 91.01.00644-4 PA (DJ de 17/06/1991, p. 13928) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal VICENTE LEAL.

● TRF-2

⇒ ACR 1995.51.01.030755-2 RJ (DJ de 09/12/2004, p. 123) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE.

*“APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 334 DO CP – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA HIPOTÉTICA – ART. 109 DO CP – EFEITOS DA DENÚNCIA AFASTADOS – AUSÊNCIA DE INTERESSE DO RÉU QUANTO A UMA INCERTA ABSOLVIÇÃO – EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO.*

*I - In casu, que a denúncia foi recebida em 04/10/1995, já foi ultrapassado o prazo de 08 (oito) anos entre o aludido ato processual e um eventual decreto condenatório, acarretando, dessa forma, a prescrição pela pena **in abstracto** e a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo (art. 117, IV, do CP).*

*II - Com o reconhecimento da prescrição, todos os possíveis efeitos da denúncia são afastados, não restando ao Réu interesse recursal em uma incerta absolvição.*

*III - A extinção da punibilidade tem todos os efeitos*

de uma absolvição. A inexistência do fato, sua não imputação ao Autor, a ausência de ilicitude ou de culpabilidade são, na verdade, o mesmo que a ausência de punibilidade.

IV - A prescrição, segundo a teoria funcionalista, torna prejudicado o exame do mérito.

V - Recurso improvido.”

⇒ ACR 97.02.23962-1 RJ (DJ de 20/11/2001) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA.

“PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, ALÍNEA C. CONSUMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA VERDADE REAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO, COM RESSALVA DA PRESCRIÇÃO DA PENA IN CONCRETO.

- O crime de descaminho, quando pequeno o valor das mercadorias de procedência estrangeira destinadas ao comércio ambulante, vem merecendo decrescente grau de reprovabilidade ante a escassez na oferta de empregos e por tratar-se de prática conhecida e tolerada pela sociedade e pelas autoridades administrativas, que têm até estimulado o comércio paralelo instituído nos chamados “camelódromos”, locais destinados especificamente a tal fim.

- Assim, embora em princípio cabível a imposição de sanção penal - ainda que mínima - ao acusado, impera em nossa sistemática processual o princípio

da verdade real, segundo o qual só pode haver condenação quando a materialidade e a autoria restarem inquestionavelmente demonstradas. A prova idônea para arrimar sentença condenatória deve ser a produzida em Juízo, sendo impossível invocar os elementos colhidos no inquérito policial, caso não sejam confirmados na instrução criminal.

- Se, ainda que comprovada a materialidade, restarem dúvidas com relação à autoria, desautorizada resta a prolação de edito condenatório, face ao princípio *in dubio pro reo*.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e absolver o réu nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP, o que se faz com a ressalva de encontrar-se, em tese, extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, considerando-se, porém, interessar muito mais ao réu inocente ter o seu nome limpo através da expressa declaração dessa inocência, ao invés de permanecer no ar a dúvida sobre a possibilidade de haver se livrado do processo apenas por força da incidência da prescrição.”

● TRF-3

⇒ ACR 96.03.69562-9 SP (DJ de 11/02/2003, p. 185) – Segunda Turma – Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS.

● TRF-4

⇒ ACR 96.04.09736-9 RS (DJ de 30/04/1997, p. 29547) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO.

#### EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2000.02.01.009067-4 – DJ de 01/06/2007, p. 283

Relator: Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Embargante: C. E. A. N. Ltda

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal/Fazenda Nacional

2ª Seção Especializada

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS INFRINGENTES – OPÇÃO PELO SISTEMA SIMPLES – ENTIDADE QUE SE DEDICAAATIVIDADE DE ENSINO NÃO FUNDAMENTAL – AFASTAMENTO.

I - A questão diz respeito à opção pelo Simples por entidade de ensino diversa da pré-escolar e do ensino fundamental.

II - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Confederação Nacional das Profissões Liberais. Pertinência Temática. Legitimidade Ativa. Pessoas Jurídicas impedidas de optar pelo Regime. Constitucionalidade.

III - O voto condutor tem lastro na apreciação da constitucionalidade da restrição a empresas que se empenham nas demais áreas do ensino diversas daquelas enunciadas na Lei nº 9.317/96.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

### SIMPLES – ENTIDADE DE ENSINO NÃO-FUNDAMENTAL

Tratou o julgado de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação cível da autora, por entender restarem excluídos do SIMPLES empresas que prestam serviços profissionais de professor, como no presente caso, os estabelecimentos de ensino não-fundamental, inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.713/1996.

A embargante pretendeu fazer prevalecer o voto vencido, sustentando que a Lei nº 10.034/2000 excluiu da vedação não apenas as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental, mas também as que exercem ensino médio, superior, educação à distância, dentre outras atividades educacionais.

Em suas contra-razões, o INSS sustentou que, embora as pessoas jurídicas excluídas do Sistema possam auferir receitas próprias de micro e pequenas empresas, suas características não se encaixam no tratamento tributário-fiscal diferenciado.

A Relatora, Desembargadora Federal JULIETA

LÍDIA LUNZ, observou que a questão em foco refere-se ao direito de entidade de ensino não pré-escolar e não-fundamental optar pelo SIMPLES.

A Relatora destacou a decisão em Adin 1643-1/DF, na qual restou elucidado que, pelo dispositivo do art. 179 da atual Constituição, as microempresas e as empresas de pequeno porte são destinatárias desse benefício fiscal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia quando a lei imprime tratamento diferenciado às demais micro e pequenas empresas cujos sócios se encontram em condições de disputa no mercado, sem necessidade de assistência estatal.

Foi, assim, negado provimento aos embargos infringentes.

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-4
  - ⇒ AMS 2002.72.00.0004654-4 SC (DJ de 22/09/2004, p. 324) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA.
  - ⇒ AMS 2003.70.03.000790-5 PR (DJ de 15/09/2004, p. 559) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA.

#### EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1999.51.01.005317-1 – DJ de 11/06/2007, p. 173

Relator: Desembargador ROGÉRIO CARVALHO

Embargante: J. E. R.

Embargado: Caixa Econômica Federal

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. NÃO ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1 - Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas, fato que não se observa no presente caso.

2 - Embargos infringentes conhecidos, porém improvidos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

#### 3ª Seção Especializada

#### SFH – CESSÃO DE DIREITOS

A autora interpôs embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação cível e declarou nula a sentença.

A embargante pretendeu fazer prevalecer o voto vencido, no sentido de que o art. 2º, da Lei nº 8.004/1990

estabelece que a transferência do financiamento se dá por simples substituição do devedor. No caso, o que se objetivou foi o cumprimento do contrato, inclusive possibilitando ao novo adquirente requerer em juízo a aplicação de suas normas.

Em suas razões, a embargada sustentou que o fato de o imóvel ter sido adquirido por intermédio

do chamado “contrato de gaveta” não autoriza a embargante a figurar como parte legítima na presente demanda, visto que a CEF não figurou como interveniente naquela transação.

O Relator, Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, acompanhou o entendimento esposado no julgamento da apelação e ponderou que a Lei nº 10.150/2000 trouxe normas relativas à cessão ou promessa de cessão de créditos, sobretudo quanto às alterações da Lei nº 8.004/1990, observadas as limitações legais.

Ressaltou o Relator a possibilidade de sub-rogação do cessionário nos direitos do contrato, com a anuência da entidade financeira e destacou que, a teor do art. 20, da Lei nº 10.150/2000, as cessões celebradas até 25 de outubro de 1996, sem que tenha intervindo a financeira, poderão ser regularizadas, à exceção dos contratos enquadrados na Lei nº 8.692/1993.

Assim, apontou o Relator que, no caso dos presentes autos, a cessão deu-se no ano de 1997, e concluiu pelo desprovisionamento dos embargos infringentes por ilegitimidade *ad causam*.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ  
⇒ RESP 565.444 - 2003.01.46790-3 PR (DJ de 07/02/2007, p. 280) – Segunda Turma – Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ  
⇒ RESP 515.654 – 2003.00.07298-3 PR (DJ de 07/02/2007, p. 276) – Segunda Turma – Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
- TRF-1  
⇒ AC 2001.33.00.023405-1 BA (DJ de 18/09/2006, p. 118) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO.
- TRF-2  
⇒ AC 90.02.19924-4 RJ (DJ de 22/09/2003, p. 451) – Quinta Turma – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.  
“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. “CON-

TRATO DE GAVETA” CELEBRADO EM 11/07/83. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ERROR IN JUDICANDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEI Nº 10.150/2000. CONTRATO CELEBRADO ATÉ 25 DE OUTUBRO DE 1996 PODERÁ SER REGULARIZADO NOS TERMOS DESTA LEI.

1 - Verifica-se, no caso em tela, a existência de **error in judicando** cometido pelo MM. Juiz **a quo**, porquanto julgou extinto o presente processo, sem o julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, baseando-se na ilegitimidade ativa **ad causam** da parte autora, o qual celebrou contrato particular de cessão de direitos, não tendo celebrado contrato de mútuo com pacto de hipoteca com a CEF.

2 - Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro, deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exacerbado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável.

3 - Com efeito, as alterações introduzidas pela referida Lei tem por evidente escopo facilitar a regularização de milhares de cessionários que se encontravam à margem do sistema, devendo ser interpretadas dentro desse enfoque e aplicadas com a maior amplitude possível, refletindo-se inclusive nas causas em andamento.

4 - Nesse sentido, o contrato de mútuo deve ser mantido pelo agente financeiro respeitando-se a vontade das partes que realizaram o ‘contrato de gaveta’ e, dentro das condições estabelecidas originalmente, sob pena de frustrar o ideário estabelecido para o SFH, sua finalidade e o objetivo social do Estado, não podendo a Caixa Econômica Federal impedir sua realização sob pena de comprometer sua finalidade, ou seja de facilitar aquisição da casa própria.

5 - Verifica-se no caso em questão, que foi firmado contrato de promessa de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária entre os mutuários primitivos e a parte autora (fls. 66/69),

*comprovando que a mesma detém a posse do referido imóvel, merecendo ser processada sua ação, ainda que o juízo a quo, julgue desfavoravelmente à apelante.*

*6 - A propósito, o art. 20 da Lei nº 10.150/2000 trata exatamente da questão, estabelecendo inclusive algumas condições para o reconhecimento da cessão.*

*7 - Apelação conhecida e provida, para determinar o prosseguimento do feito.”*

- TRF-4
  - ⇒ AC 2004.72.01.00204-4 SC (DJ de 17/08/2005, p. 607) – Terceira Turma – Relator: Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA.
- TRF-5
  - ⇒ AC 2001.83.00.018814-5 PE (DJ de 13/03/2007, p. 517) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal PAULO GADELHA.

#### EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

4ª Seção Especializada

**Processo: 2000.02.01.065371-1 – DJ de 19/06/2007, p. 158**

**Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER**

**Embargante: União Federal**

**Embargado: D. L.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS INFRINGENTES – CARGOS PÚBLICOS – ACUMULAÇÃO – ASSISTENTE SOCIAL – PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE.

I - A análise dos embargos infringentes deve ficar limitada ao ponto de divergência, qual seja, possibilidade de o Assistente Social ser considerado profissional da área de saúde, para fins de acumulação de cargo público.

II - A Constituição Federal de 1988 admite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da área de saúde (§2º do art. 17 do ADCT e art. 37, XVI, “c”).

III - Tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs 17/91, 38/93 e 218/97 do Conselho Nacional da Saúde, órgão integrante do Ministério da Saúde e, portanto, da própria Administração Pública Federal, os Assistentes Sociais podem ser considerados profissionais da área de saúde.

IV - Precedentes: MS nº 7209/DF (STJ – 3ª Seção – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJ de 29/10/2001, p. 180). e REOMS nº 2002.38.03.005606-6/MG (TRF/1ª Região – 5ª Turma – Rel. João Batista Moreira – DJ de 27/07/2006, p. 80).

V - Recurso desprovido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

#### CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – ÁREA DE SAÚDE

Tratou a hipótese de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação da autora para admitir a cumulação dos cargos de Agente de Saúde Municipal com o de Assistente Social do extinto INAMPS, considerando-se este como profissional da área de saúde.

Pretendeu a União fazer prevalecer o voto vencido que deu interpretação restritiva à expressão “profissional de saúde”, não estando a autora amparada pelo dispositivo do § 2º, do art. 17, do ADCT ou pelo art. 37, inciso XVI, da CF/88.

O Relator, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, fazendo menção às Resoluções

17/1993, 34/1993 e 218/1997, do Conselho Nacional de Saúde, destacou que os Assistentes Sociais podem ser considerados como profissionais da área de saúde e, assim, negou provimento ao recurso.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ MS7.209–2000.01.11489-1DF (DJ de 29/10/2001, p. 180) – Terceira Seção – Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO.
- TRF-1
  - ⇒ REOMS 2002.38.03.005606-6 MG (DJ de 27/07/2006, p. 80) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA.

Outros precedentes jurisprudenciais:

## ● TRF-2

⇒ AMS 2004.51.03.000341-9 RJ (DJ de 28/03/2006, p. 166) – Oitava Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. POSSE A CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO E DE EMPREGO.*

*1 - Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Diretora de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração do Município de Campos de Goytacazes, sob o fundamento de que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos de assistente social.*

*2 - Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado de ilegal ou abusivo, ou seja, é quem pratica ou deixa de praticar o ato*

*supostamente ilegal ou constrangedor de eventual direito líquido e certo. No caso, duas foram as situações detectadas: a) candidatos aprovados no concurso para a Fundação Dr. João Barcellos Martins que segue o regime celetista na contratação de seus empregados; b) candidatos aprovados no concurso para a Secretaria Municipal de Educação de Campos dos Goytacazes, cujo regime é estatutário.*

*3 - A Diretora de Pessoal, apontada como autoridade impetrada, não tem poderes para dar posse a qualquer candidato aprovado e selecionado. A nomeação, relativamente aos cargos públicos do Município de Campos dos Goytacazes, é ato privativo do Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo local, com base em norma da Lei Orgânica do Município referido. Contudo, é de atribuição do Secretário Municipal de Administração o ato de dar posse, nos termos do art. 139, inciso VIII, do Decreto nº 62/79.*

*4 - Apelação conhecida e improvida.”*

**APELAÇÃO CÍVEL****1ª Turma Especializada****Processo: 2005.51.04.003978-6 – DJ de 13/06/2007, p. 182****Relator: Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES****Apelante: C. S. N.****Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social e G. B. C.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, EM VIRTUDE DA NÃO CITAÇÃO DO SEGUNDO RÉU.

1 - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2 - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3 - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4 - Em tal contexto, embora seja imperativa a anulação da sentença, não se aplica, no caso, o artigo 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que não houve citação do segundo réu.

5 - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

6 - Apelação conhecida e provida.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

## REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A ação originária foi ajuizada em face do INSS e do segurado, com o objetivo de compelir a Autarquia à realização de perícia médica com o fim de rever a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de se descumprir as regras contidas no art. 101, da Lei nº 8.213/1991, em combinação com a do art. 46, do Decreto 3.048/1999. A sentença julgou extinto o processo nos termos do inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil.

Em sede de apelação cível, a C. S. N. sustentou em suas razões a necessidade de estar informada sobre a viabilidade de suas relações trabalhistas, devendo o INSS manter um programa de revisão da concessão de benefícios, nos termos do art. 69, *caput*, da Lei nº 8.212/1991.

O Relator, Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, discorrendo sobre legitimidade e interesse, a teor dos artigos 2º e 6º, do CPC, esclareceu que, conforme sustentado pela apelante, a omissão da Autarquia em promover os exames médico-periciais veio a gerar instabilidade jurídico-trabalhista entre a empregadora e o empregado-segurado, por restar suspenso o contrato de trabalho nos termos do art. 475, da CLT.

Assim, prosseguiu o Relator, a relação jurídica entre a apelante e seu empregado está ligada à relação jurídico-previdenciária entre este e o INSS, fato suficiente a caracterizar a legitimidade e o interesse da C.S.N. nesta lide, restando afastada a aplicação do inciso VI, do art. 267, da Lei Processual Civil.

Concluiu, então, o Relator pelo provimento do apelo, tornando nula a sentença e, observando que o segundo réu não foi citado, deixou de aplicar a regra do § 3º, do art. 515, do CPC, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para seu regular processamento.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ

- ⇒ AGRG no RESP 721.358 – 2005.00.13298-8 CE (DJ de 16/05/2005, p. 409) – Quinta Turma – Relator: Ministro GILSON DIPP.
- ⇒ RESP 264.676 – 2000.00.63025-0 SE (DJ de

02/08/2004, p. 470) – Quinta Turma – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.

- TRF-2

- ⇒ MS 2002.02.01.042416-0 RJ (DJ de 24/02/2005, p. 172) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

*“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – REVOGAÇÃO, ANULAÇÃO OU CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DO ATO DITO COATOR EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO DA PRÓPRIA AUTORIDADE DE QUE EMANADO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE DE AGIR – SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO.*

*– O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das ‘condições da ação’ (rectius: um dos requisitos para o exercício do direito de ação) calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada.*

*– No preciso dizer de Hely Lopes Meirelles, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança ‘será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante’, sendo bem certo, ainda, que a ‘executoriedade’ da ordem concessiva de segurança ‘é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária’.*

*– Nesse sentido, se o ato dito coator é revogado, anulado ou tem sua eficácia cessada por atuação da própria autoridade que o praticou, evidente revela-se a insubsistência de sua potencialidade lesiva à esfera jurídica do impetrante, restando, assim, inviabilizada a continuidade do respectivo processo mandamental porque desnecessário e inútil qualquer provimento jurisdicional corretivo.*

*– Processo extinto sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.”*

Outro precedente jurisprudencial:

## ● TRF-2

⇒ AC 2005.51.04.003823-0 RJ (DJ de 12/02/2007, p. 208) – Primeira Turma Especializada – Relator: Juíza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES. “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1 - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo **a quo** julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2 - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3 - Verifica-se que a situação concernente à

*relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.*

4 - Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos, por serem manifestamente incabíveis.

5 - Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.”

**APELAÇÃO CRIMINAL****2ª Turma Especializada****Processo 2006.51.01.503341-7 – DJ de 28/05/2007, p. 140****Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ****Apelante: L. X. e outros****Apelado: Ministério Público Federal**

PENAL. RÉUS ESTRANGEIROS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1 - Não tendo o Ministério Público recorrido da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, cominada aos condenados estrangeiros em situação irregular no país, ocorreu o trânsito em julgado em relação à referida substituição.

2 - Sendo os condenados de origem chinesa e desconhecendo o idioma português ou o inglês, não é razoável a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, uma vez que a dificuldade de comunicação interferirá diretamente no correto cumprimento da pena.

3 - Em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e diante das características singulares do caso concreto, admite-se a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por mais uma pena de multa.

4 - Recurso provido.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDA A APELAÇÃO.**

## SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Três réus diversos, condenados a penas de reclusão – além do pagamento de multa – por terem-se utilizado de passaportes falsos para embarcar em vôo internacional, tiveram substituída a pena privativa de liberdade por outras duas: uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária.

Ao apelar, requereram a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, arrazoadas sob a alegação de que a execução da primeira seria mais dispendiosa do que a da segunda, pelo fato de serem os réus estrangeiros e residirem provisoriamente com terceiros. O MPF concordou com a ponderação dos apelantes, opinando pelo seu provimento, e a conseqüente substituição da pena corporal por duas de prestação pecuniária, de valor idêntico.

Na análise do recurso, a Relatora considerou que, inobstante o entendimento jurisprudencial dominante entender pela inaplicabilidade, aos estrangeiros em situação irregular no país (caso dos réus), da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o Ministério Público dela não recorreu.

O fato de os réus serem oriundos de um país de raiz lingüística diversa do nosso, e de não falarem ou compreenderem o idioma português, inviabiliza o correto cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Em outro aspecto, ainda que o parágrafo 2º do art. 44 do Código Penal não possibilite a substituição por duas penas de multa, entendeu a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e justificada a excepcionalidade do caso concreto e o tratamento diferenciado do mesmo, deu provimento ao recurso, para reformar a sentença, substituindo a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de multa, no valor de dez salários mínimos.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

● TRF-2

⇒ ACR 2000.50.01.002219-0 (DJ de 20/03/2007, p. 437) – Segunda Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO.

*“PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDI-  
CIONAL DO PROCESSO - DESCUMPRIMENTO  
DE CONDIÇÃO IMPOSTA - REVOGAÇÃO DO  
BENEFÍCIO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - RE-  
DUÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA.*

*I - O instituto da suspensão condicional do processo, disciplinado no art. 89 da Lei nº 9.099/95, continua sendo aplicado apenas aos crimes cuja pena mínima não seja superior a 1 (um) ano, se presentes os requisitos exigidos pela Lei.*

*II - Revogação da suspensão condicional do processo por descumprimento de condição imposta, voltando o processo a ter seu curso normal.*

*III - A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, e que instituiu também a suspensão condicional do processo, estabelece em seu art. 89, § 6º, que durante o período em que o processo estiver suspenso, não corre a prescrição.*

*IV - O § 2º do artigo 44 do CP autoriza a substituição da pena privativa de liberdade imposta, por apenas uma pena restritiva de direito. Exacerbação na sentença ao substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária.*

*V - Recurso provido parcialmente para excluir condenação a pena pecuniária.”*

⇒ ACR 2003.51.01.532234-7 (DJ de 15/05/2006, p. 203) – Primeira Turma Especializada – Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE.

*“PENAL - CRIME DE ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º, DO CP - FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONDENÇÃO BASEADA APENAS EM INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CNIS - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE NATUREZA DIVERSA - POSSIBILIDADE.*

*- Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não se apresentam, por si sós, revestidos de força probatória suficiente para a expedição de decreto condenatório, tendo em vista que não estão imunes a erros decorrentes de falha humana quando de sua inserção no banco respectivo.*

- Se as informações constantes do CNIS forem corroboradas por outros elementos probatórios que evidenciem a prática do fato delituoso, torna-se inevitável a condenação.

- Nos presentes autos, restou devidamente comprovado que a parte acusada obteve benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social de forma indevida, através da inclusão de tempo de serviço e vínculos empregatícios fictícios.

- É razoável a substituição de pena de prestação pecuniária por pena restritiva de direitos de outra natureza quando não houver elementos, nos autos, que indiquem que a parte acusada possua boa condição financeira.

- Apelação a que se dá parcial provimento para, tão-somente, substituir a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por outra de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo juízo da execução.”

⇒ ACR 1998.50.01.008582-7 (DJ de 16/08/2005, p. 133) – Terceira Turma – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA.

“PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-

RIAS. FALTA DE REPASSE. ART. 95, ‘d’, DA LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 71 DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. ART. 44 DO CP. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. REDUÇÃO DO VALOR.

Falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Art. 95, ‘d’, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71 do CP. Condenação à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Cabe à defesa o ônus de provar a ocorrência de excludente de culpabilidade. Entendimento do relator em sentido contrário que se rende à jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prova inquestionável de dificuldades financeiras da empresa, quando da conduta ilícita. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Art. 44 do CP. Prestação pecuniária de pagamento de 20 (vinte) cestas básicas mensais a instituições carentes durante 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Dificuldades financeiras. Redução do valor da prestação pecuniária para 1 (uma) cesta básica mensal, pelo mesmo período, considerando a situação econômica do réu. Viabilidade do cumprimento. Apelação parcialmente provida.”

## APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.02.01.020695-8 – DJ de 01/06/2007, p. 316

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

Apelante: União Federal/Fazenda Nacional

Apelado: Município de Cariacica

TRIBUTÁRIO – PASEP – CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA OS MUNICÍPIOS – LC 08/70 RECEPCIONADA PELA CF/88, ART. 239.

1 - Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição dos Municípios para o PASEP deixou de ser facultativa, tornando-se obrigatória, sendo impossível eximir-se por lei municipal.

2 - O julgamento do mérito do recurso de apelação prejudica o agravo regimental em que se busca a antecipação de tutela.

3 - Apelação e remessa oficial providas. Invertidos os ônus da sucumbência.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

3ª Turma Especializada

## CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP – MUNICÍPIOS

Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, para declarar inexigível a cobrança da contribuição ao PASEP, desde a publicação de Lei

Municipal 3.624/1998. O Município autor da ação, ainda requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a União se abstinhasse de inscrevê-lo junto a CADIN e de reter repasses de verba, o que foi indeferido pelo Juiz sentenciante, sendo interpostos apelação cível e agravo regimental.

Em suas razões recursais, a União requereu a reforma da sentença, sustentando a obrigatoriedade da contribuição a todas as pessoas jurídicas de direito público, nos termos do inciso III, do art. 2º, da M.P. 1.546-22/1997, revogado o art. 8º da L. C. 08/1970 pelo art. 239, da atual Constituição.

O Relator, Desembargador Federal PAULO BARATA, destacou que, com a promulgação da atual Carta Magna, a contribuição para o PASEP passou a ser obrigatória, destinanda ao financiamento do seguro-desemprego e do abono anual, restando impossibilitado o Município de eximir-se por intermédio de lei própria.

Assim, concluiu o Relator pelo provimento do apelo e da remessa necessária e, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial, prejudicado o agravo interposto pelo Município.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

● STF

⇒ RE-AG 376.082 PR (DJ de 29/08/2003, p. 32) – Segunda Turma – Relator: Ministro CARLOS VELOSO.

● STJ

⇒ RESP 316.413 - 2001.00.39522-8 SC (DJ de 27/05/2002, p. 159) – Segunda Turma – Relator: Ministra ELIANA CALMON.

Outros precedentes jurisprudenciais:

● TRF-1

⇒ AC 1999.38.00.032695-5 MG (DJ de 04/05/2007, p. 148) – Sétima Turma – Relator: Desembargador Federal CATÃO ALVES.

● TRF-2:

⇒ AC 2000.51.13.000124-5 RJ (DJ de 27/11/2002, p. 230) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal NEY FONSECA. *“ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PASEP – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – EXIGIBILIDADE DE MUNICÍPIO.*

*I - Há norma legal prevendo o fato gerador da contribuição ao PASEP a cargo de Município, qual seja, o art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970;*  
*II - O art. 8º da LC nº 8/70 dispendo que a aplicação da regra impositiva depende de norma estadual ou municipal não é recepcionada pelo atual ordenamento jurídico;*

*III - Com o advento da Constituição Federal de*

*1988, a natureza jurídica da contribuição ao PASEP passou a ser tributária, deixando de ser voluntária a participação dos Estados e Municípios, sobretudo em face do princípio da universalidade que passou a reger tais contribuições, a se ver do art. 195, da CF/88;*

*IV - Precedentes do STF e do STJ;*

*V - Na hipótese vertente, a condenação em verba advocatícia é fixada consoante apreciação equitativa do Juiz, na forma do art. 20 §4º do CPC;*

*VI - Confirmada integralmente a sentença;*

*VII - Improvida a apelação cível do Município de Três Rios e também a da União Federal.”*

⇒ AG 2002.02.01.006589-5 RJ (DJ de 22/11/2002, p. 324) – Quinta Turma – Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA.

*“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO AO PASEP – NATUREZA DE TRIBUTO – OBRIGATORIEDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

*- O art. 239 da Constituição da República elevou o PASEP à categoria de contribuição social. Tratando-se de tributo, os Estados e Municípios não podem se furtar do recolhimento, já que a compulsoriedade é própria do instituto, nos termos do art. 3º do CTN.*

*- O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que, com o advento da CRFB/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, deixando de ter caráter voluntário.*

*- Agravo desprovido.”*

● TRF-3

⇒ AG 1999.03.00.052264-2 SP (DJ de 07/10/2005, p. 396) – Sexta Turma – Relator: Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

● TRF-4

⇒ AMS 1999.71.04.005108-0 RS (DJ de 05/07/2006, p. 534) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK.

● TRF-5

⇒ AC 2000.80.00.003835-5 AL (DJ de 06/09/2006, p. 1220) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE.

**APELAÇÃO CÍVEL**

4ª Turma Especializada

Processo 2002.51.13.000866-2 – DJ de 06/06/2007, p. 213

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Apelante: C. I. S. M. e União Federal/Fazenda Nacional

Apelado: os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330, INCISO I DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. USUFRUTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MÁ ADMINISTRAÇÃO. CULPA OU DOLO. USUFRUATUÁRIO. DISCUSSÃO. VIA PRÓPRIA. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 20 §3º, ALÍNEAS A, B E C E §4º DO CPC.

1 - Correto o julgamento antecipado da lide, *ex vi* do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria tratada é tão-somente de direito.

2 - O fato da Executada ter sido administrada por pessoa alheia à sua Diretoria ou seu Conselho Administrativo, em cumprimento de determinação judicial, não implica na equiparação do usufruto judicial à figura da gestão de negócios, tal como prevista no Código de Processo Civil.

3 - A discussão acerca de eventual má administração com culpa ou dolo por parte do usufrutuário é alheia à questão da responsabilidade tributária da sociedade na ação de execução em comento, podendo ser veiculada em ação própria, em que a aludida sociedade poderá exercer o direito de regresso em face do usufrutuário, caso reste comprovado, naquela via, que houve má gestão com culpa ou dolo por parte do usufrutuário.

4 - Quanto à condenação em honorários, assiste razão à União Federal/Fazenda Nacional ao requerer a sua majoração e, atendendo-se aos critérios estabelecidos no artigo 20, §3º, alíneas a, b e c, e § 4º do Código de Processo Civil, fixou-se a condenação em honorários em 10% do valor da causa.

5 - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível da Companhia Industrial Santa Matilde, e deu provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DE C. I. S. M. E DADO PROVIMENTO À DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL – USUFRUTO JUDICIAL – DIREITO DE REGRESSO**

Contra sentença que julgou improcedente o pedido de extinção da execução, com a conseqüente condenação nas verbas honorárias, apelaram ambas as partes.

Em suas razões, a primeira apelante sustentou cerceamento na produção de provas, e a não-responsabilidade pelos atos praticados ao arripio de seus interesses, em desatendimento ao usufruto imposto pelo Judiciário Trabalhista nos moldes do art. 716, do CPC.

Razões da União pugnaram pela fixação de honorários em, no mínimo, dez por cento do valor dado à causa.

O Relator, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, concluiu pela manutenção da sentença, destacando que, por se tratar de matéria eminentemente de Direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I, do art. 330, do CPC.

Esclareceu, ainda, o Relator que o fato de a primeira apelante ter sido administrada por pessoa alheia, em

razão de decreto judicial, não leva à equiparação do instituto do usufruto judicial ao da gestão de negócios. Eventual má-administração, seja por culpa ou dolo, é algo alheio à responsabilização tributária, resguardado o direito de regresso em ação própria.

Com relação aos honorários, declarou o Relator assistir razão à Fazenda, fixando-os em dez por cento do valor atribuído à causa.

Foi, portanto, negado provimento ao recurso da primeira apelante e provido o da União/Fazenda Nacional.

Precedentes Jurisprudenciais:

- TRF-1
  - ⇒ AC 1998.34.00.032502-4 DF (DJ de 10/08/2006, p. 66) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS.
- TRF-2
  - ⇒ AC 91.02.00652-9 RJ (DJ de 17/01/2006, p. 226) – Oitava Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIONISTAS DA DELFIN S/A. QUE ESTÁ EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANOS CAUSADOS À EMPRESA PELO INTERVENTORE BACEN.

1 - Cuida-se de Ação Ordinária, onde os autores objetivam venham os réus a ser condenados na reparação dos danos causados à empresa, tudo, acrescendo-se juros de mora, custas, correção monetária e honorários advocatícios, pelo fato de que os autores irão sofrer os efeitos finais dos danos sobre o patrimônio da sociedade, sobre o capital e reservas, que lhes pertencem, danos esses, decorrentes da manutenção, em regime de ociosidade, de inúmeros empregados sem função, por força da paralisação das atividades da companhia, no período de fevereiro de 1983 a abril de 1984, quando também foram contratados, desnecessariamente, serviços de terceiros.

2 - Inicialmente desacolho as questões prévias, suscitadas pelos recorrentes, a saber, Carência de Ação do primeiro réu, na medida em que a própria legislação invocada autoriza a respectiva demanda em face do recorrente, não encontrando guarida legal a exegese consistente em que ‘E responderá, civil e criminalmente, perante quem? Perante o mesmo Banco Central, já que cabe a este interpellá-lo, em função da própria reserva que a lei faz no início do dispositivo enunciado, da exatidão do texto legal, que não deixa a menor dúvida de que, durante o período da Intervenção e da Liquidação, as contas serão prestadas ao Banco Central’, por implicar no vislumbamento de lacuna oculta no preceptivo legal, em desconformidade com o princípio *neminem laedere*;

3 - Pelas mesmas razões expostas, em epígrafe, o alegado cerceamento de defesa da autarquia-ré, dada a inocorrência, afinal, de qualquer gravame ao seu direito ao devido processo legal, afinal, restaurado por esta impugnação.

4 - Quanto à questão de fundo, me convenci que a argumentação expendida, nas razões dos apelos, mostram-se mais consentâneas, quer com a realidade dos autos, quer diante da situação fática – jurígena – financeira experimentada pela instituição financeira.

5 - Destarte, a gestão imprimida, observou plenamente o escopo da Lei nº 6.024/74, não se divisando com as diversas providências adotadas,

que houvesse ocorrido atitude emulativa, - na exata linha exposta pelos recorrentes, - a qual me reporto, próprias, e pertinentes a condução de aludida sociedade, mormente no que tange ao pessoal, que seria o motivo de indenização, conforme **decisum**: ‘A qualquer leigo, seria, no mínimo, estranho o comportamento do primeiro réu, o qual, examinando sob o prisma da Lei nº 6.024/74 e dos dispositivos da legislação civil aplicados à intervenção e à gestão de negócios, revela-se como ato ilícito, diante da obrigação que tinha de manter os ativos da empresa e, conseqüentemente, prosseguir e concluir as obras que, ao revés, paralisou, mas não sem eliminar a folha de pagamento’. O que está justificado no Diploma Legal, suso referido e no caso **sub judice**, no diapasão das razões da autarquia-recorrente.

6 - Os atos e procedimentos adotados o foram em absoluta consonância com o direito aplicável à espécie. Estavam, como estão, rigorosamente ao abrigo das atribuições legais conferidas ao Banco Central do Brasil, ao interventor e ao liquidante, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 6.024/74.

7 - A alternativa eleita pelo primeiro réu é prevista até mesmo na doutrina: ‘A manutenção dos empregados, muita vez, corresponde verdadeiramente ao interesse da massa, por isso que são empregados já conhecedores dos ramos da atividade e até com clientela própria. Assim, na hipótese de venda do estabelecimento, em seu conjunto, a terceiros, podem estes interessar-se pela permanência dos antigos empregados, visando, justamente, o melhor êxito do negócio, já que a freguesia retornará a troco da presença de certos empregados’ (J.C. Sampaio de Lacerda, *in* Manual de Direito Falimentar, 4ª. Ed., pág. 160).

8 - Trata-se, pois, de ato administrativo discricionário, praticado de acordo com os cânones da boa gestão, manifestamente legal e legítimo, eis que tanto levado a efeito em conformidade com as regras jurídicas que informam tal tipo de procedimento, como coonestado pela vontade manifesta dos detentores do controle acionário da Delfin S.A. – Crédito Imobiliário.’

9 - Resta, portanto, insustentável a manutenção do **decisum**, impondo-se o acolhimento dos recursos, com a condenação da parte autora nas despesas processuais, e em honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10 - Recursos conhecidos e providos.”

**APELAÇÃO CÍVEL**

5ª Turma Especializada

**Processo 1981.50.01.015209-9 – DJ de 18/06/2007, p. 672****Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO****Apelante: P. S. P. A. D. N. e União Federal****Apelado: os mesmos****ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.**

1 - Inexiste prescrição, porquanto a apresentação de defesa pela autuada e a posterior interposição de recurso administrativo impediram a fluência do respectivo prazo, o qual apenas começou a correr a partir da notificação do indeferimento do recurso.

2 - A simples conjectura do vigilante portuário sobre a origem do derramamento de óleo, sem efetiva verificação e colheita de amostra do material lançado ao mar para posterior análise e instrução do procedimento administrativo, como previsto no item 4.2 da PORTOMARINST nº 327703 (Lei nº 5.357/67), não é suficiente para a lavratura do auto de infração, mormente se restou reconhecido o rompimento de duto e vazamento de oleoduto da Petrobras em terminal próximo ao píer onde estava atracado o navio.

3 - Reconhecida a nulidade da autuação, deve ser restituído o valor da multa, cujo pagamento encontra-se devidamente comprovado.

4 - Apelação da Autora provida. Apelação da União e remessa necessária improvidas.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. NEGADO PROVIMENTO À DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.****AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE**

Cuidou o julgado de apelações cíveis e de remessa necessária contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, e tornou nulo o auto de infração lavrado pela Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo, por vazamento de óleo no Porto de Tubarão.

A empresa navegadora, em razões de apelação, pleiteou a reforma parcial da sentença, a fim de que fosse igualmente julgado procedente o pedido de devolução do pagamento da multa aplicada.

A União, em suas razões, argüiu prescrição, nos moldes do Decreto. 20.910/1932, em combinação com o art. 3º, do Decreto-Lei 4.597/1942 e, ainda, sustentou a presunção de legitimidade do ato administrativo.

O Relator, Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, afastou a prescrição, sob o argumento de que a autora apresentou defesa logo após a autuação e interpôs recurso pela via administrativa, começando a fluir a prescrição do seu indeferimento, vindo a ser proposta ação judicial antes do seu término.

De igual sorte, prosseguiu o Relator, não haveria que se cogitar de prescrição intercorrente

já que não houve paralisação do feito atribuível à autora.

No mérito, concluiu o Relator pela manutenção da sentença quanto à nulidade do auto de infração. Sob o fundamento de que a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo não confere poderes absolutos ao administrador, mas devem basear-se no mínimo de lastro fático, no caso, não havia elementos suficientes a comprovar que o derramamento de óleo partiu do navio da empresa, sendo apenas observada pela perícia a ocorrência de vazamento em oleoduto no dia anterior ao da autuação, sem comprovação da procedência do material.

Argumentando que o pedido de reconsideração e o recurso pela via administrativa estão condicionados ao depósito prévio da multa, entendeu o Relator restar confirmado o seu pagamento e concluiu pela reforma da sentença quanto à devolução do valor pago a este título.

Foi, então, negado provimento ao recurso da União e à remessa; provido o recurso da autora para condenar a União a lhe restituir o montante da multa corrigido, juros de mora a partir da citação e honorários fixados em 5% do valor da condenação.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- TRF-2

⇒ AC 1992.51.01.044055-0 RJ (DJ de 10/07/2007, p. 255) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

“*TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL – ‘PRESCRIÇÃO NO CURSO DA LIDE’ OU ‘PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE’ – PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE DOIS ANOS E MEIO POR EXCLUSIVA INÉRCIA DA PARTE AUTORA – APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 3º, DO DEC.-LEI Nº 4.597, DE 1942.*

*- Relativamente à figura da ‘prescrição no curso da lide’ ou ‘prescrição intercorrente’, extrai-se da literalidade do art. 3º, do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942, que consuma-se aquela sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ.*

*- Verificada, na hipótese, a paralisação do feito por mais de 4 (quatro) anos em virtude da inércia da parte autora em praticar atos e cumprir diligências que se lhe exclusivamente competiam, não há como se deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, regularmente argüida*

*pela Fazenda Pública ainda perante o Juízo a quo. - Apelação cível desprovida.”*

Outro precedente jurisprudencial:

● TRF-2

⇒ AC 2002.02.01.002831-0 RJ (DJ de 26/06/2002, pp. 180/184) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal NEY FONSECA. “*TRIBUTÁRIO – INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICA – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO ( AZEITE DE OLIVEIRA) COM ERRO PERCENTUAL ACIMA DO TOLERADO LEGALMENTE - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO – PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE – PROVA EM CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA.*

*I - A Administração Pública, no exercício do poder-dever de fiscalizar, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, uma vez violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação;*

*II - Ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade somente elidida por prova em contrário, inexistente;*

*III - Regular o ato realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO .*

*IV - Sem interesse o apelo no que respeita à exclusão da TR e da taxa SELIC na correção monetária do valor decorrente da multa aplicada, eis que não concedida na sentença.*

*IV - Apelação improvida.”*

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**Processo:** 2004.50.01.011059-9 – DJ de 05/06/2007, p. 186

**Relator:** Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

**Apelante:** Universidade Federal do Espírito Santo

**Apelado:** O. V. M.

**6ª Turma Especializada**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. MEDICINA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 1/2002, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- A Lei Complementar nº 73/93, ampara apenas aos membros da Advocacia-Geral da União e da Fazenda Nacional a prerrogativa da intimação pessoal.

- O art. 2º, da Resolução nº 1/2002, do Conselho Nacional de Educação, prevê a revalidação de diplomas expedidos no exterior, que correspondam a cursos equivalentes em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

- A impetrante anexou documentação idônea, comprovando conclusão do curso de Medicina, bem como especificação das disciplinas ministradas.
- Remessa e recurso não providos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

### REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

Sentença em ação mandamental concedeu a segurança para determinar que a Universidade Federal do Espírito Santo revalidasse o diploma da impetrante, sob pena de ferimento ao disposto no art. 2º, da Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação. Dessa decisão apelou a Instituição de Ensino.

O Relator, Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, afastou a preliminar levantada pela apelante, destacando que a intimação pessoal, nos termos do art. 38, da LC 73/1993, é prerrogativa somente dos membros da AGU e da Fazenda Nacional.

No mérito, concluiu o Relator pela negativa de provimento ao recurso, ao fundamento de que a impetrante concluiu curso superior em instituição de ensino na Rússia e, conforme disposto no art. 2º, da Resolução 01/2002, são suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam às habilitações conferidas pelas Universidades nacionais.

Aduziu o Relator que, conforme Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre os governos da Rússia e do Brasil, art. XVI, 1 e 2, a revalidação dos diplomas sujeita-se às legislações próprias, devendo os contratantes facilitar o mútuo reconhecimento dos títulos.

Observou, ainda, o Relator, que a Universidade não explicitou os motivos por que indeferiu o pedido da impetrante, ferindo o disposto no art. 8º, da Resolução 01/2002 do CNE.

Foi, destarte, negado provimento à apelação cível e à remessa necessária.

Precedentes jurisprudenciais:

- STJ
  - ⇒ RESP 880.051 – 2006.01.86266-7 RS (DJ de 29/03/2007, p. 236) – Primeira Turma – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
  - ⇒ RESP 846.671 – 2006.00.95974-5 RS (DJ de 22/03/2007, p. 301) – Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.

- TRF-1
  - ⇒ AC 2001.38.00.008667-9 MG (DJ de 07/05/2007, p. 62) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO.
- TRF-2
  - ⇒ REOMS 2006.50.01.000654-9 ES (DJ de 08/05/2007, p. 397) – Oitava Turma Especializada – Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.  
*“DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*  
*I - Não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante no caso em tela, especialmente por dois fundamentos: a) a impetrante não apresentou quase metade dos documentos exigidos para o requerimento de revalidação do diploma estrangeiro, sendo que um dos documentos é exatamente o diploma, o que revela a completa inidoneidade do requerimento formulado, ao menos da maneira como foi feito; b) a exigência de apresentação de documento que anteriormente não tinha previsão quanto aos pedidos de revalidação de diploma consta dos atos normativos aplicáveis à espécie, sendo que a Resolução nº 576/2005 foi baixada no final do ano de 2005, ou seja, antes do início do prazo para apresentação dos pedidos de revalidação do diploma;*  
*II - Constata-se, pois, especialmente em se tratando de processo de concessão de revalidação de diploma estrangeiro, que não houve abuso ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada ao se negar o um, como foi mencionado na petição inicial recebimento do requerimento da impetrante, considerando dois motivos, e não apenas. A fundamentação apresentada na sentença com relação à possível inobservância do princípio da razoabilidade pela Administração Pública, data*

*vênia, não pode ser acolhida, já que ficou patenteado que a impetrante não tinha direito líquido e certo à formulação do pedido de revalidação do diploma;*

*III - De se notar que os processos de revalidação de diploma se revestem de importância ímpar, especialmente diante da formação universitária ter sido realizada em país estrangeiro, com estrutura, sistema e regime educacional completamente diferentes daquilo que existe na República Federativa do Brasil e, assim, realmente exige-se maior rigor na avaliação dos pedidos de revalidação, inclusive sob o aspecto formal (com importantes aplicações práticas);*

*IV - Remessa necessária a que se dá provimento.”*

⇒ AMS 2004.51.01.016562-1 RJ (DJ de 28/04/2006, p. 356) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – DIPLOMA ESTRANGEIRO – REVALIDAÇÃO – PROCEDIMENTO APLICÁVEL – RESOLUÇÃO Nº 01, DE 28/01/2002, DO CNE/CES.*

*I - A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, pois, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal às fls. 146, a autoridade coatora consignou, quando apresentou suas informações, que o requerimento do Impetrante foi encaminhado ao Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade, órgão presidido pelo Reitor, nos termos do art. 23 do Estatuto da UFF (fls. 54). Consignou, ainda, que o ato de indeferimento foi ratificado nesse órgão colegiado e, sendo assim, não há dúvida de que o seu presidente, o Reitor, está legitimado para figurar no pólo passivo da impetração. Ademais, as informações foram prestadas, inclusive com análise do mérito da causa, sem qualquer prejuízo para as partes, bem como, com a concessão da ordem, ficou evidenciado que o Reitor tinha competência para a execução do ato impugnado.*

*II - O procedimento para revalidação de diplomas encontra-se disciplinado na Resolução nº 01, de 28/01/2002, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, a qual prevê, em seus arts. 5º e 6º, que o julgamento da equivalência*

*entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela universidade revalidante será feito por uma comissão especialmente designada para tal fim, a qual deverá analisar, dentre outros, os seguintes aspectos: a) afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; b) qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e c) correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.*

*III - Outro não foi, inicialmente, o procedimento adotado pela Universidade Federal Fluminense – UFF, a qual, tendo em vista o requerimento administrativo apresentado pelo Impetrante, constituiu Comissão de Equivalência, na forma do art. 5º da resolução supracitada. Após analisar a documentação apresentada pelo Impetrante e confrontá-la com as exigências contidas na Portaria MEC nº 1770, de 21/12/94, que fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, a Comissão concluiu pela existência de equivalência (fls. 12/16).*

*IV - Ora, se, de acordo com a Resolução nº CNE/CES Nº 1, o órgão competente já havia concluído seus trabalhos e decidido pela equivalência entre os diplomas, não parece haver motivo para o posterior indeferimento, ainda mais quando se verifica que a justificativa indicada – não apresentação de dados para confecção de tabela comparativa entre as disciplinas cursadas no exterior e as oferecidas pela UFF – não se mostra consistente, na medida em que está consignado no Relatório da Comissão de Equivalência, constituída pela própria UFF, que o Impetrante apresentou, dentre outros, o currículo do Curso de origem e o conteúdo das matérias cursadas (fls. 12).*

*V - Remessa e apelação desprovidas.”*

● TRF-4

⇒ AG 2007.04.00.004184-7 RS (DJ de 06/06/2007) – Terceira Turma – Relator: Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA.

● TRF-5

⇒ AMS 2005.83.00.011470-2 PE (DJ de 14/02/2007, p. 565) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO.

**APELAÇÃO CÍVEL**

7ª Turma Especializada

**Processo 1987.51.01.982586-1 – DJ de 11/06/2007, p. 267****Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER****Apelante: M. L. M. e outros****Apelado: União Federal**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 9.760/46. IBDF. BEM PÚBLICO. PRÓPRIO NACIONAL. NORA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA CONTINUAR OCUPANDO O IMÓVEL (ART. 1º DA LEI Nº 5285/67 C/C ART. 86, II, DO DL Nº 9.760/46). NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO-CUMPRIMENTO. ESBULHO. RESSARCIMENTO DE BENFEITORIAS. ART. 71 DO DECRETO-LEI 9.760/46.

I - A concessão prevista no art. 1º, da Lei nº 5.285/67, do prazo de no mínimo 30 e, no máximo, 90 dias para a desocupação do imóvel, em amparo à entidade familiar, refere-se somente ao cônjuge sobrevivente e filhos. Destarte, não se tratando da posse das pessoas citadas, mas sim de terceiras estranhas à Administração Pública, nada obstante o vínculo de parentesco existente entre elas, impõe-se o mandamento contido no art. 71 do DL 9760/46, vez que nenhum título jurídico existe a justificar a ocupação.

II - Destarte, não tendo a Apelante, nora de ex-funcionário público federal falecido, qualquer fundamento jurídico para continuar ocupando o imóvel, nada impediria a rescisão unilateral pela União, por motivo de interesse público, nos moldes do Decreto-Lei 9.760/46, tentativa efetivada, haja vista a notificação para a desocupação do imóvel, não obstante a alegação de nulidade da mesma, que não se verifica na medida em que resta evidente que a finalidade legal a que se propõe restou atingida – o conhecimento de seu teor por todos os interessados.

III - Cumpre afastar a possibilidade de ressarcimento de benfeitorias supostamente feitas, diante do que dispõe o artigo 71 do Decreto-lei 9.760/46, e ainda que assim não fosse, quando restar desatendida a norma contida no art. 90 do citado DL 9760/46, a qual traz expressamente que as benfeitorias necessárias somente serão indenizáveis pela União quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 dias, contados da sua execução.

IV - Sinale-se, por fim, que o longo tempo de ocupação *in casu* não possui relevância jurídica, face à natureza imprescritível do bem público, i.e., da impossibilidade de aquisição do mesmo por usucapião (Súmula 340/STF).

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.****BEM PÚBLICO – PRÓPRIO NACIONAL**

O julgado cuidou de apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reintegrar a União na posse de imóvel irregularmente ocupado. O MM. Juiz *a quo* entendeu haver mera detenção, restando caracterizado o esbulho possessório.

Em suas razões, os apelantes sustentaram, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, que são familiares de servidor falecido do Ministério da Agricultura, que estão de boa-fé e fazem jus à indenização por benfeitorias e acessão, bem como à retenção do imóvel.

O Relator, Desembargador Federal SERGIO

SCHWAITZER, esclareceu que a questão dos autos refere-se à ocupação de próprio nacional residencial por servidor, fundamentado em interesse público, que persiste enquanto houver vínculo empregatício. Destarte, falecendo o servidor, finda-se o contrato administrativo.

Acrescentou o Relator que, nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.285/1967, aplicável à hipótese, a posse refere-se a pessoas estranhas à Administração, ou seja, nora do falecido servidor, não havendo título jurídico que ampare a ocupação, aplicando-se o dispositivo do art. 71, do Decreto-Lei 9.760/1946.

Entendeu o Relator restar afastado a indenização pelas benfeitorias e acessões, visto que a União não

foi notificada, desatendendo-se a norma do art. 90 do supracitado decreto.

Por fim, esclareceu o Relator que o longo tempo da ocupação não se mostra relevante em razão da natureza imprescritível dos bens públicos, a teor da Súmula 340, do STF.

Foi, então, negado provimento ao recurso.

Precedentes jurisprudenciais:

● STJ

⇒ MS 5.700-1998.00.16795-1 DF (DJ de 15/05/2000, p. 119) – Terceira Seção – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.

● TRF-1

⇒ AC 2001.34.00.004745-9 DF (DJ de 13/06/2005, p. 52) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS.

● TRF-2

⇒ AC 2003.51.01.000397-5 RJ (DJ de 07/05/2007, p. 336) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

*“AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERVENÇÃO MINISTERIAL. NÃO NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. UNIÃO. PRÓPRIO NACIONAL. CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO. ALCANCE DO TERMO FINAL. NOTIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTERESSE PATRIMONIAL UNILATERAL. RETOMADA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. COMANDO DO EXÉRCITO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.*

*I - A presença de pessoa jurídica de direito público na relação processual, por si só, não é suficiente para convocar a intervenção obrigatória do **parquet**, a qual se faz necessária quando presente o interesse público primário da Administração Pública. Desta forma, consistindo hipótese em que o objeto da demanda condiz com interesse meramente patrimonial, não há que se falar em nulidade por ausência de intervenção ministerial.*

*II - A celebração de um contrato de permissão de utilização de bem público, entre o particular e a*

*Administração, pressupõe por parte desta uma criteriosa análise das circunstâncias de fato e de direito, em um cotejo de princípios e garantias que se impõe ao Administrador no exercício de sua legitimada discricionariedade, acerca da possibilidade, necessidade e conveniência da medida, aspectos que por sua própria natureza não são estáticos no tempo e no espaço, ao contrário, são mutantes e sempre em prol do interesse público colimado.*

*III - Logo, não há lógica a permitir a procedência da tentativa de se fazer eternas as circunstâncias que ensejaram uma permissão concedida anos atrás e assim admitir a continuidade de uma situação deferida à época, sem contar que se trata de interesse unilateral exclusivamente patrimonial, uma vez que se trata de um estabelecimento comercial.*

*IV - O Poder Público necessita prover o interesse primário sobrevivendo, o qual **in casu** consiste na necessidade da área territorial para fins públicos do Comando do Exército, devendo o interesse particular insofismavelmente, nesses casos, ceder espaço ao interesse da coletividade.”*

⇒ AMS 95.02.22130-3 RJ (DJ de 24/08/2006, p. 213) – Sétima Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL.

*“ADMINISTRATIVO – MILITAR DA RESERVA REMUNERADA – PRÓPRIO NACIONAL – ESTATUTO DOS MILITARES – TAXA DE OCUPAÇÃO – PORTARIA MINISTERIAL – CONTEÚDO NORMATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - INCABÍVEL*

*I - Pontifica Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança... 19ª. edição, Malheiros, 1998, pág. 37) que o ‘ato ou omissão poderá provir de autoridade de qualquer dos três Poderes. Só não se admite mandado de segurança contra atos meramente normativos (lei em tese), contra a coisa julgada e contra os interna corporis de órgãos colegiados. E as razões são óbvias para essas restrições: as leis e os decretos gerais, enquanto normas abstratas, são insuscetíveis de lesar*

*direitos, salvo quando proibitivos; a coisa julgada só é invalidável por ação rescisória (...); e os interna corporis, se realmente o forem, não se sujeitam a correção judicial. Dessa forma, ante a presença do caráter normativo, evidenciado pela carga de abstração e impessoalidade do ato, o presente **mandamus** afigura-se destituído de adequação jurídica para impugnar a Portaria ministerial em foco.*

*II - Embora evidente que o direito previsto no art. 50, IV, 'i', da Lei nº 8.880/80 abarca apenas os militares em atividade, revela-se incabível à União utilizar-se de instrumentos ilegítimos para fazer valer seu direito de propriedade sobre imóveis do próprio nacional. Com efeito, o direito positivo prevê diversas medidas jurídicas adequadas à tutela dos direitos de propriedade, mormente quanto à reintegração de posse de bem imóvel objeto de esbulho. Contudo, o exercício de tal direito não deve ser realizado **sponte proprio** pela Administração, nem muito menos mediante a utilização de 'sanções políticas'. Nesse diapasão,*

*mostra-se inconcebível e incompatível com a ordem jurídica que União, à guisa de incidência multa pela permanência indevida em imóvel do próprio nacional, eleve ao patamar de 70% da remuneração do ocupante do imóvel o preço pela 'taxa de ocupação', com a nítida e única finalidade de fazê-lo desocupar a moradia. Como já asseverado, dispõe à União de diversos meios processuais de buscar a satisfação de sua pretensão reintegratória, com o necessário respeito ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV, da Lei Fundamental.*

*III - Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida."*

● TRF-3

⇒ AC 95.03.039443-0 SP (DJ de 19/08/2005, p. 327) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR.

⇒ EIAC 89.03.030207-9 SP (DJ de 22/04/1997, p. 26023) – Primeira Seção – Relator: Desembargadora Federal EVA REGINA.

## APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

8ª Turma Especializada

Processo 2003.51.02.000240-2 – DJ de 18/05/2007, pp. 433/434

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado GUILHRME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Apelante: S. B. S. Ltda e outro

Apelado: União Federal

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – SITUAÇÃO IRREGULAR DE ESTRANGEIROS NO PAÍS – ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES N. 31/98 E 01/99 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO.

1 - A hipótese em questão se relaciona à possível inexigibilidade de cobrança de multa administrativa em decorrência da manutenção de empregados, ou a seu serviço, estrangeiros que se encontrariam em situação irregular no território nacional (sem visto consular), violando o disposto no art. 13, da Lei nº 6.815/80.

2 - Conforme consta da petição inicial, as impetrantes vêm sendo objeto de autuação pelo Departamento de Polícia Federal a partir de vários acontecimentos relacionados à presença de estrangeiros em situação irregular no território nacional, sendo que o fato objeto da impetração foi a autuação levada a efeito em 13 de janeiro de 2003. Escorando-se na Resolução Normativa nº 31/98, do Conselho Nacional de Imigração, e da Resolução nº 01/99, a impetrante observou que os estrangeiros obtiveram protocolo correspondente à solicitação de concessão de visto temporário e, por isso, não havia sentido e razão plausível para se fazer a autuação.

3 - A legislação que regula o ingresso de estrangeiros no país encontra-se prevista nos arts. 4º, 10 e incisos III e V do art. 13 da Lei nº 6.815/80.

4 - Totalmente ilegal as disposições contidas nas resoluções baixadas pelo CNI, que exorbitaram de suas competências legais, criando um procedimento flagrantemente ilegal, com nítida preocupação de atender os interesses de um determinado setor de nossa economia, em flagrante

afronta ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

5 - Considerando que, devido aos acontecimentos anteriores envolvendo hipóteses idênticas, conforme foram inclusive noticiadas na petição inicial, não se revela possível considerar que as impetrantes tenham agido com boa-fé subjetiva, pois, no mínimo, haveria dúvida a respeito da legalidade das Resoluções referidas – as de nº 31/98 e 01/99 – diante do disposto na Lei nº 6.815/80. Ora, tal como se verifica em outros campos do Direito, ainda que a pessoa tivesse plena convicção acerca da regularidade de sua conduta, os primeiros episódios relacionados às autuações das impetrantes em circunstâncias idênticas àquela em que se verificou no presente caso, geraram, no mínimo, dúvida acerca da possibilidade de prosseguirem agindo como antes.

6 - Como mencionado no início deste voto, as impetrantes participaram de outros episódios anteriores ao tratado nos autos, relacionados à autuação levada a efeito pela Polícia Federal na sua atividade de controle da regularidade da presença de estrangeiros no território nacional. Desse modo, não se revelava mais possível o reconhecimento de conduta pautada na boa-fé com a repetição das mesmas práticas sob pena de convalidação de atos normativos ilegais em legítimos e aparentemente justos, contrariando o disposto no sistema jurídico brasileiro em termos de hierarquia das fontes normativas, e do próprio princípio da legalidade.

7 - Apelação conhecida e não provida.

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

### EMPREGADOS ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Empresas prestadoras de serviços foram autuadas pela Delegacia de Polícia Federal, Núcleo de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, por manterem a seu serviço empregados estrangeiros em situação irregular. Ajuizaram, então, ação mandamental que denegou a segurança e revogou a liminar, entendendo como ilegais a Resolução Normativa 31/1998 e a Resolução Recomendada 01/1999 do Conselho Nacional de Imigração, por exorbitarem seu poder regulamentar.

Nas suas razões, em sede de apelação, sustentaram que, através das Resoluções supracitadas, os estrangeiros obtiveram protocolo correspondente ao visto temporário.

O Relator, Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, destacou que a hipótese dos autos relaciona-se com a possível inexigibilidade de multa administrativa por manutenção de empregados estrangeiros irregulares, ou seja, sem o visto consular, nos termos do art. 13, da Lei nº 6.815/1980.

Acrescentou o Relator para acórdão que, devido a acontecimentos anteriores envolvendo os mesmos impetrantes em hipóteses idênticas,

não seria razoável considerar que tivessem agido dentro do que se considera boa-fé subjetiva, sob pena de se convolar atos normativos ilegais em legítimos, contrariando o sistema jurídico nacional, que se pauta no princípio da legalidade e hierarquia das leis.

Negou, assim, provimento à apelação.

Em voto-vencido, o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, concluía pelo provimento parcial do recurso, para afastar a multa aplicada, entendendo que os ora apelantes procederam com boa-fé objetiva. Asseverou, ainda, que não se aplica a argumentação de ferimento ao princípio da hierarquia das leis diante de dispositivos legais correlatos. Por fim, afirmou não haver lógica em se tratar diferencialmente o setor petrolífero.

Foi, então, por maioria, provido o apelo.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator para acórdão:

- TRF-4
  - ⇒ AMS 90.04.15326-8 RS (DJ de 11/09/1991, p. 21819) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal ARI PARGENDLER.
- TRF-5
  - ⇒ AC 89.05.09521-6 RN (DOE de 21/11/1989) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal PETRÚCIO FERREIRA.

# EMENTÁRIO TEMÁTICO

## Esbulho possessório

### **4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

#### MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 2005.02.01.014703-7

Impetrante: F. A. A.

Impetrado: Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal-RJ

DJ de 21/03/2006, p. 212

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

“MANDADO DE SEGURANÇA. ES-  
BULHO POSSESSÓRIO. DETERMI-  
NAÇÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA  
VIA ELEITA. HIPÓTESE DE EMBARGOS  
DE TERCEIRO.

1 - A impetração do mandado de segurança não se mostra adequada, porque a impugnação volta-se a esbulho possessório ocorrido em virtude de determinação judicial contra terceiro que não era parte no processo em que foi ordenada a medida. Em casos como esses, a ação cabível é a de embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC.

2 - Processo extinto sem julgamento de mérito.”

**POR UNANIMIDADE, INDEFERIDA A  
INICIAL E EXTINTO O PROCESSO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO.**

### **5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2004.50.01.010462-9

Apelante: M. P. S.

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 22/01/2007, p. 253

Relator: Desembargador Federal PAULO  
ESPIRITO SANTO

“DIREITO CIVIL – PROGRAMA ARRENDA-  
MENTO RESIDENCIAL – LEI Nº 10.188/2001 –  
INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA  
– CARACTERIZADO – REINTEGRAÇÃO DE  
POSSE – DIREITO ASSEGURADO À CEF.

- Infere-se dos autos que a apelante celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial, cuja taxa de arrendamento mensal deixou de pagar, a despeito de notificada, caracterizando o esbulho possessório e possibilitando o exercício do direito à reintegração requerida pela credora (CEF);

- A arrendatária suscita a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Todavia, a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o aludido Programa, tem por objetivo propiciar o acesso ao direito à moradia, direito este assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Carta Magna, afigurando-se inconsistente a tese recursal.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVI-  
MENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

### **5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.02.01.024679-8

Apelante: J. G. P. N. e outro

Apelado: União Federal

DJ de 09/12/2005, p. 332

Relator: Desembargador Federal PAULO  
ESPIRITO SANTO

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL  
PRÓPRIO NACIONAL.

- Apelação cível interposta por JOSE  
GONÇALVES PINHEIRO NETO e outro,  
nos autos da ação de reintegração de posse que

lhes move a UNIÃO FEDERAL, contra a r. sentença proferida que determinou a desocupação do imóvel, por entender configurado o esbulho possessório.

- A cessão de imóvel próprio nacional é regida pelas normas de direito administrativo.

- Decreto-lei nº 9.760/46 e Lei nº 8.025/90.

- Evidenciada a ocupação do imóvel de forma irregular pelos Apelantes, em razão da não restituição do bem no prazo fixado pela Administração, configurando o esbulho possessório.

- Recurso desprovido. Prejudicado o agravo retido.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL; PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.**

#### **5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 99.02.24149-2

Agravante: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Agravado: Fundação Bio-Rio

DJ de 10/10/2005, p. 290

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar pleiteada em ação de interdito proibitório ajuizada com o fito de obter a ordem de manutenção na posse do imóvel objeto da demanda, aduzindo a autora que não houve qualquer irregularidade que caracterizasse esbulho possessório.

2 - A ação de interdito proibitório é adequada ao presente caso, pois ainda não houve esbulho, existindo apenas uma ameaça à posse.

3 - Os requisitos específicos da tutela possessória, enumerados nos artigos 927 e 928 do CPC estão presentes, eis que a autora provou a sua posse, e a ameaça de esbulho foi admitida pela própria ré, ora agravante.

4 - A fumaça do bom direito se faz presente, em uma análise perfunctória, não tendo a agravante logrado êxito em demonstrar as ilegalidades e afrontas ao convênio celebrado, apontados neste recurso, como a subcessão irregular do espaço cedido pela UFRJ e as construções erguidas no local, e nem a efetiva inadimplência no pagamento das parcelas contratuais pela agravada.

5 - Agravo de instrumento improvido.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

#### **5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.02.01.011380-4

Apelante: M. D. A. S.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social  
DJ de 03/06/2005, p. 267

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

“ADMINISTRATIVO - IMÓVEL DO INSS UTILIZADO SEM AUTORIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCEDÊNCIA - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS INEXISTÊNCIA.

1 - A ocupação irregular de imóvel público abre ensejo a retomada do mesmo mediante ação de reintegração de posse, sem necessidade de prévia notificação do ocupante, visto que, em tal hipótese, caracteriza-se o esbulho possessório.

2 - O pagamento de cotas condominiais e outras despesas relativas ao imóvel – conta de luz, gás, seguro, etc. – não se enquadra como benfeitoria necessária, mesmo porque nada acrescenta ao imóvel.

3 - Apelação improvida.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

**6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2006.02.01.012378-5

Agravante: M. D. M e M. C. A. Ltda

Agravado: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura

Aeroportuária e União Federal

DJ de 09/02/2007, p. 146

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITISPEN-DÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO FEDERAL. DESCA-BIMENTO DA VIA ELEITA.

Os fatos a partir dos quais resulta inferida a ocorrência de esbulho possessório na reconvenção em ação de consignação em pagamento e na ação de reintegração de posse são diversos, o que afasta a hipótese de litispendência, ante a diversidade de causa de pedir. O efeito prático das demandas não é critério de aferição da hipótese de litispendência. Inexistência de interesse processual na alegação da ilegitimidade ativa *ad causam*, na ação de reintegração de posse, em que autora, também, a INFRAERO, com o que eventual juízo de conteúdo positivo quanto a tal alegação não conduz, por si só, ao provimento do agravo de instrumento. Inexiste impossibilidade de intervenção facultativa na própria inicial. Orientação pacificada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que *‘os bens de empresa pública afetados à sua finalidade não podem ser utilizados senão dentro das regras de Direito Público’* e que *‘bens da INFRAERO na área das atividades aeroportuárias não seguem as regras de locação’*. Recurso a que se nega provimento.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

## APELAÇÃO CÍVEL

Processo 97.02.06093-1

Apelante: União Federal

Apelado: O. S. A. e outros

DJ de 30/05/2007, p. 356

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

“ADMINISTRATIVO. IMÓVEL PÚBLICO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA.

I - Os imóveis públicos se destinam ao atendimento da necessidade pública, ainda que por via transversa satisfaça também eventuais necessidades habitacionais daquele que possui vínculo empregatício para com a Administração Pública, sendo certo nesse contexto, que se afigura ilegítimo qualquer ato permissivo do particular sem a anuência do Poder Público, como ocorrido no presente caso. Significa dizer, portanto, que o interesse público é precípua e é justamente por isso que cessada a finalidade pública propulsora das concessões firmadas, impõe-se ao particular a desocupação do bem, configurando a não restituição do imóvel no prazo determinado, esbulho possessório.

I - Construção realizada em imóvel público, sem a devida anuência do Poder Público, mormente com o fito de atender ilegítima necessidade de moradia de pessoas estranhas à Administração Pública, são consideradas acessão irregularmente erguida, as quais não geram direitos subjetivos a serem deduzidos perante a Administração.

III - A eventual desídia da Administração na vigilância e fiscalização de seu patrimônio não elide a má-fé do particular em construir em imóvel público apossado clandestinamente, restando configurado, portanto, esbulho possessório a ser reparado pela via reintegratória.

IV - O longo tempo de ocupação não possui relevância jurídica quando se trata de bem público, face à natureza imprescritível do mesmo, impassível de aquisição por usucapião (Súmula 340/STF).”

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA; NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.**

**7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.51.01.019973-3

Apelante: E. C. S.

Apelado: União Federal

DJ de 10/05/2006, p. 138

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR PESSOA ESTRANHA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ACESSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se a incidência do mandamento contido no art. 71 do DL 9760/46, em caso de ocupação de imóvel por pessoas estranhas à Administração Pública, que com esta não possuem vínculo algum, vez que nenhum título jurídico existe a justificar a ocupação.

II - A desídia da Administração na vigilância e fiscalização de seu patrimônio não elide a má-fé do particular em construir em imóvel público apossado clandestinamente, restando configurado, portanto, esbulho possessório a ser reparado pela via reintegratória.

III - O longo tempo de ocupação não possui relevância jurídica quando se trata de bem público, face à natureza imprescritível do mesmo, impassível de aquisição por usucapião (Súmula 340/STF).

IV - Edificação nova que se aderiu à propriedade não pode ser considerada benfeitoria, mas sim acessão, vez que se cuida de construção, não havendo que se falar, portanto, em indenização, a qual inclusive, não se presta a beneficiar aquele que se locupleta em detrimento do poder público.  
**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

**7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 91.02.05519-8

Apelante: A. A. F. e outro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social  
DJ de 16/03/2006, p. 240

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

“ADMINISTRATIVO. IMÓVEL PÚBLICO. VIZINHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSE. MÁ-FÉ. ACESSÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA.

I - Não se reconhece a legitimidade passiva *ad causam*, daquele que não detém a posse do imóvel objeto da ação reintegratória.

II - Sendo do conhecimento de todos os interessados a ilegalidade da posse e, portanto, da construção ali erguida, conforme atestado em laudo pericial, resta configurada *incontesti* a má-fé do Réu.

III - A eventual desídia da Administração na vigilância e fiscalização de seu patrimônio não elide a má-fé do particular em construir em imóvel público apossado clandestinamente, restando configurado, portanto, esbulho possessório a ser reparado pela via reintegratória.

IV - O longo tempo de ocupação não possui relevância jurídica quando se trata de bem público, face à natureza imprescritível do mesmo, impassível de aquisição por usucapião (Súmula 340/STF).

V - Edificação nova, mormente aquelas erguidas para atender atividade comercial ilegalmente implantada em terreno público, que se aderiu à propriedade, não pode ser considerada benfeitoria para efeitos de indenização, uma vez que esta não se presta a beneficiar aquele que se locupleta em detrimento do poder público.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DE F. A. F. E NEGADO À DE A. A. F.**

**7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG****APELAÇÃO CÍVEL**

Processo 1999.02.01.047906-8

Apelante: F. C. R. B. e União Federal

Apelado: os mesmos

DJ de 13/01/2006, pp. 193/194

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

“ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE INCAPAZ. LOCATÁRIO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR JÁ FALECIDO. IMÓVEL OCUPADO POR VIÚVA E FILHA. LINº 5.285/67. TÉRMINO DO CONTRATO. ACORDO DE ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGO 515, §1º, do CPC. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO.

I - Não se reconhece de nulidade por ausência de intervenção ministerial, em demanda que versa sobre interesse de viúva de servidor público militar em manter-se na posse de próprio nacional, ausente qualquer interesse jurídico de incapaz. Preliminar desacolhida.

II - Desnecessário, em caso de sentença citra petita, que os autos sejam devolvidos ao juízo de primeiro grau, quando a matéria pendente de apreciação tratar-se eminentemente de direito, cabendo invocar, nesse caso, o § 1º, do art. 515, do CPC, o qual possibilita ao tribunal apreciar e julgar desde logo todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não as tenha julgado por inteiro, a sentença.

III - Muito embora a morte do servidor público opere o término do contrato firmado junto à Administração, à vista do art. 1º, Lei nº 5.285/67, a entidade familiar não restou desamparada diante do infortúnio, vez que o referido dispositivo legal, mantém o direito de posse no imóvel do cônjuge sobrevivente e dos filhos. Contudo, tal interregno não há de ser indeterminado, já que, em atendido o interesse

particular, faz-se necessário resgatar a finalidade pública, para qual tais imóveis se propõem. Assim, concede a lei, o prazo de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 90 dias, para que a família do de cujus desocupe o imóvel, cuja destinação, frise-se, é pública, não possuindo, alegações de caráter pessoal, o condão de afastá-la. A não restituição do imóvel no prazo determinado, destarte, configura esbulho possessório, o que justifica a reintegração da União na posse do imóvel.

IV - Não há como se acatar eventual alegação de existência de acordo quanto à devolução do próprio nacional, quando inexistente nos autos prova cabal acerca de tal consenso, e mais, quando sequer restou o mesmo reconhecido por uma das partes interessada.

VI - A indenização por danos causados ao imóvel público depende de inequívoca comprovação acerca dos eventuais prejuízos havidos.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DE F. C. R. B. E DADO PARCIAL PROVIMENTO À DA UNIÃO FEDERAL.**

**7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG****APELAÇÃO CÍVEL**

Processo 2002.02.01.000013-0

Apelante: J. O. M. P. e outro

Apelado: União Federal

DJ de 08/02/2006, p. 98

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRÓPRIO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA RESERVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEPARAÇÃO DE FATO. IMÓVEL OCUPADO PELA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE COMPRA DO IMÓVEL FUNCIONAL. ALEGAÇÕES. DESCABIMENTO. LINº 5.285/67. TÉRMINO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA.

I - Estando o próprio nacional ocupado somente

pela família do servidor público militar da reserva, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva deste último. Preliminar desacolhida.

II - Afiguram-se impertinentes as alegações quanto à possibilidade de compra de próprio nacional em ação reintegratória, cuja discussão versa acerca da posse e não sobre eventual existência de direito de aquisição da propriedade, sem contar que, a princípio, a incidência da Lei nº 8.025/90 restringe-se aos imóveis situados no Distrito Federal.

III - A ocupação de um próprio nacional residencial por servidor público possui como fundamento o interesse público e, como consectário lógico, tal fundamento persiste enquanto existir vínculo para com a Administração pública, a qual compete fiscalizar e controlar a correta utilização desses bens públicos por particulares, estando inserida neste rol de atribuições a verificação de eventual extinção de permissão de uso, quando então, deverá fazer cessar os efeitos desse ato administrativo.

IV - Destarte, a transferência do Réu para a reserva remunerada enseja a aplicação da Lei nº 5.285/67, a qual prevê o prazo de noventa dias para a desocupação do próprio nacional residencial, sendo a posse do imóvel, a partir desse momento, tida como ilegítima, caracterizando-se, assim, esbulho possessório, não possuindo, alegações de caráter pessoal, o condão de afastar a sua incidência.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

### **8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

#### **APELAÇÃO CÍVEL**

Processo 2002.51.02.005140-8

Apelante: M. C. C.

Apelado: União Federal

DJ de 28/02/2007, p. 139

Relator: Juiz Federal Convocado  
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA  
GAMA

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ATENTADO. ART. 879, CPC. INOCOR-

RÊNCIADQUALQUERDASHIPÓTESESLEGAIS.

1 - Trata-se de hipótese relacionada à ação de atentado, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL que, considerando haver violação ao art. 879, do Código de Processo Civil, em decorrência da construção de um muro na área ocupada pelo Requerido, requereu a imediata suspensão das obras realizadas, além de outras sanções, inclusive de ordem processual.

2 - O magistrado acolheu a pretensão cautelar deduzida pela UNIÃO, fundamentando seu julgamento com base na sentença proferida na ação principal (ação possessória), na qual foi reconhecida a posse anterior da Requerente, a ocorrência de esbulho possessório praticado pelo Requerido e, conseqüentemente, houve a determinação da reintegração da UNIÃO na posse da área, com a desocupação pelo Requerido.

3 - Nos termos do art. 879, do CPC, comete atentado a parte que no curso do processo: a) viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse; b) prossegue em obra embargada; c) pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

4 - Verifica-se que a alteração da área ainda ocupada pelo Requerido não se deu em contrariedade a qualquer decisão anterior de embargo da obra, tampouco foi realizada de modo a gerar prejuízo na apuração dos fatos, tanto assim o é que houve julgamento favorável à UNIÃO nos autos da ação principal.

5 - Conclui-se que, em termos de tutela de urgência, não havia qualquer uma das hipóteses previstas no art. 879, do Código de Processo Civil, que pudesse ensejar a procedência do pedido cautelar formulado, sendo que, doravante, em razão da confirmação da sentença proferida na ação possessória o Requerido não poderá prosseguir na obra iniciada, ou se eventualmente já encerrada deverá proceder à demolição da mesma.

6 - Apelação conhecida e provida.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

**8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG****APELAÇÃO CÍVEL**

Processo 1999.02.01.039672-2

Apelante: A. D. C.

Apelado: União Federal

DJ de 31/10/2006, p. 185

Relator: Juiz Federal Convocado  
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA  
GAMA

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL (IBDF), SUCEDIDO PELO IBAMA E, POSTERIORMENTE PELA UNIÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRÓPRIO PÚBLICO. ART. 5º, DECRETO-LEI Nº 289, DE 28.01.67.

1 - Não houve cerceamento de defesa. Caso realmente haja direito à indenização pelas benfeitorias e acessões supostamente realizadas pela Apelante, tal matéria poderá ser objeto de demanda em ação própria, considerando que inexistente direito de retenção em casos de desdobramento da relação possessória.

2 - A administração conferida pelo art. 5º, VIII, do Decreto-Lei nº 289, de 28.02.67, não era de mera subordinação e dependência à União Federal. A administração conferida por ato normativo com força de lei ao extinto IBDF abrangia a prática de atos possessórios na condição de possuidor direto ao IBDF.

3 - No caso em tela, envolvendo imóvel localizado no Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a legitimidade do IBDF era ordinária na condição de possuidor direto, daí a presença das condições da ação.

4 - Reconhecida a legitimidade ativa do IBDF (sucido pelo IBAMA e, posteriormente, pela UNIÃO), é de se reconhecer a presença dos pressupostos necessários para a determinação

de reintegração de posse em favor da Autora: a) posse anterior da União; b) esbulho possessório, em razão da precariedade.

5 - Apelação conhecida e improvida. Agravo retido improvido.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E AO AGRAVO RETIDO.**

**8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG****AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo 2005.02.01.008671-1

Agravante: R. V. O. S.

Agravado: Caixa Econômica Federal

DJ de 14/03/2006, p. 209

Relator: Juiz Federal Convocado  
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA  
GAMA

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

I - A hipótese consiste em Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu a liminar em ação de reintegração de posse, para que a Agravante desocupe o imóvel objeto da lide, no prazo de trinta dias, sob o fundamento de estar caracterizado o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, uma vez que a Agravante encontra-se inadimplente desde julho de 2004.

II - Verifica-se que a Agravante ajuizou ação de consignação em pagamento, em setembro de 2004, anteriormente, portanto à ação possessória proposta pela CEF, com o objetivo de consignar o valor mensal de R\$35,00 (trinta e cinco reais) para a taxa condominial, desde o mês de julho de 2004, o qual vem sendo cumprido, conforme comprovantes de fls. 30/38, bem como que a Agravante trouxe comprovante de pagamento das prestações do

imóvel – fl. 42 -, não se podendo afirmar a sua inadimplência.

III – Decisão reformada para indeferir a liminar na ação possessória.

IV – Agravo de Instrumento conhecido e provido.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

### **8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

#### **APELAÇÃO CÍVEL**

Processo 2000.02.01.053409-6

Apelante: C. R. F. e outra

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social  
DJ de 06/03/2006, p. 371

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADMINISTRAÇÃO E DEPÓSITO EM FAVOR DO INSS. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMODATO VERBAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. AÇÃO DE FORÇA NOVA.

1 - Cuida-se de apelação interposta por Ré de Ação de Reintegração de Posse, contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a reintegração do INSS na posse do imóvel. Houve regular notificação da Ré para desocupação, o que não ocorreu, caracterizando esbulho possessório há menos de ano e dia entre sua ocorrência e o ajuizamento da ação possessória.

2 - Não há confundir os juízos possessório e petitório, além do que não ficou comprovado que a Ré tenha adquirido a propriedade do imóvel pelo registro público do negócio jurídico de doação. Ademais, há título judicial – decisão que decretou o seqüestro do imóvel, com nomeação do INSS como depositário e administrador – que fundamenta a pretensão possessória.

3 - O requerimento de assistência em relação à pessoa da proprietária do imóvel não mereceu acolhimento, de modo correto, já que não ficou caracterizado interesse jurídico de sua parte na

solução da demanda em favor de qualquer das partes.

4 - Não merece sequer ser conhecido o recurso daquela que não foi admitida como assistente litisconsorcial.

5 - Apelação de J. não conhecida. Apelação de C. conhecida e improvida.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DE C. R. F. E NÃO CONHECIDA A DE J. .**

### **8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

#### **APELAÇÃO CÍVEL**

Processo 2000.51.01.001797-3

Apelante: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Apelado: P. C. R. Ltda

DJ de 04/07/2005, p. 181

Relator: Juiz Federal Convocado  
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Art. 515, § 3º, CPC.

I - Ilegítima a pretensão da Apelada ao alegar renovação automática da cessão de uso, impossibilidade jurídica em face da natureza de contrato administrativo avençado entre as partes.

II - O contrato entre o particular e a administração há de reger-se sempre pelas regras do contrato administrativo, levando-se sempre em conta a supremacia do poder público em benefício da administração.

III - Diante da não-prorrogação do contrato de cessão de uso, deve ser acolhido o pedido, ante a caracterização do esbulho possessório praticado pela Apelada.

IV - Recurso a que se dá provimento.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**